



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 0044624-85.2025.8.16.0019

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$3.555.383,31

Autor(s): • MCR SCHON ADMINISTRADORA LTDA
• SCHON DIESEL LTDA

Réu(s):

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

BREVE RELATÓRIO

1. SCHON DIESEL LTDA e MCR SCHON ADMINISTRADORA LTDA ajuizaram, em 16 de dezembro de 2025, pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, sob o regime de consolidação substancial, perante a 1ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Ponta Grossa/PR, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

A petição inicial (mov. 1.1) foi instruída com os documentos exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 e acompanhada de relação de credores que totaliza R\$ 3.555.383,31 (três milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos), todos referentes à requerente Schon Diesel LTDA, não havendo



créditos declarados em nome da MCR Schon Administradora LTDA (mov. 40.2, Tópico 3.3). O pedido incluía a declaração de essencialidade dos bens integrantes do ativo não circulante e a decretação do *stay period*.

Em decisão de mov. 31.1, a Juíza de Direito da origem determinou a realização de constatação prévia, nos termos do artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005, nomeando VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, representada por CLEVERSON MARCEL COLOMBO (OAB/PR nº 27.401), para verificar as condições de funcionamento das empresas, a regularidade documental, a existência de elementos autorizadores da consolidação substancial e a alegada essencialidade dos bens.

O Laudo de Constatação Prévia foi apresentado no mov. 40.2. Em relação à MCR Schon Administradora LTDA, o Perito Constatador concluiu pelo não preenchimento dos pressupostos legais: a sociedade foi constituída em 28 de fevereiro de 2024 e o pedido foi ajuizado em 16 de dezembro de 2025, não havendo transcorrido o biênio exigido pelo caput do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005. Além disso, a empresa não possuía passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial, carecia de estrutura operacional mínima e não exercia atividade empresarial regular. Quanto à Schon Diesel LTDA, o laudo identificou pendências documentais que impediam, naquele momento, o deferimento do processamento. Quanto à essencialidade, a análise restou prejudicada pela ausência de discriminação individualizada dos ativos.

Em decisão de mov. 42.1, a Juíza de Direito da origem determinou emenda à petição inicial para apresentação dos documentos apontados como pendentes no laudo e para esclarecimento sobre a legitimidade da MCR Schon Administradora LTDA, consignando a possibilidade de desistência em relação a essa requerente no mesmo prazo.

A emenda à petição inicial foi apresentada no mov. 50.1. Nela, as requerentes promoveram expressamente a desistência do pedido de recuperação judicial em relação à MCR Schon Administradora LTDA, requerendo o prosseguimento do procedimento exclusivamente em relação à Schon Diesel LTDA. Foram também juntados os documentos complementares apontados pelo Perito Constatador, acompanhados de declaração específica de essencialidade do caminhão VW 15.180 CNM, placa AVE4J93, RENAVAM nº 00458357073 (mov. 50.3).

O Perito Constatador apresentou o Laudo Complementar de Constatação Prévia no mov. 55.2, concluindo que, após a juntada dos documentos complementares, toda a relação documental exigida pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 foi devidamente acostada aos autos, estando presentes os pressupostos para o deferimento do processamento da recuperação judicial da Schon Diesel LTDA. No mesmo laudo, o Perito Constatador opinou pela essencialidade do caminhão VW 15.180 CNM, placa AVE4J93, com fundamento na vinculação direta do bem à atividade de TRR exercida pela requerente, nas constatações realizadas em vistoria presencial de 02 de abril de 2026 e na iminência de atos expropriatórios nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0000193-37.2024.8.16.0136 e nº 0001966-54.2023.8.16.0136.

Relatado. Fundamento e decido.



DESISTÊNCIA EM RELAÇÃO À MCR SCHON ADMINISTRADORA LTDA

2. Na emenda à petição inicial (mov. 50.1), a requerente MCR Schon Administradora LTDA desistiu expressamente do pedido de recuperação judicial, requerendo sua exclusão do polo ativo e o prosseguimento do procedimento exclusivamente em relação à Schon Diesel LTDA. A iniciativa foi adotada em razão do reconhecimento de que a sociedade foi constituída em 28 de fevereiro de 2024 — menos de dois anos antes do ajuizamento do pedido, ocorrido em 16 de dezembro de 2025 —, não satisfazendo o requisito temporal de exercício regular de atividades previsto no caput do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005.

O pedido de recuperação judicial, nesta fase inicial, não admite réus no sentido técnico do termo. Não há, portanto, litisconsorte passivo ou terceiro cuja concordância seja exigível para a homologação da desistência formulada em relação à MCR Schon Administradora LTDA, nos termos do artigo 485, §4º, do CPC.

A desistência é ato processual válido e está devidamente formalizada. Homologoa.

Como consequência lógica da exclusão da MCR Schon Administradora LTDA do polo ativo, fica prejudicada a análise do pedido de processamento em consolidação substancial, o qual pressupõe pluralidade de devedores aptos a se submeter ao regime recuperacional. Restando uma única requerente, o exame da consolidação perde seu objeto.

2.1. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado na emenda à petição inicial (mov. 50.1) e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação à requerente MCR SCHON ADMINISTRADORA LTDA, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Fica prejudicada, por consequência lógica, a análise do pedido de processamento em consolidação substancial.

2.2. Em relação à MCR Schon Administradora LTDA: sem imposição de honorários advocatícios, em razão da natureza do pedido e da ausência de litisconsorte passivo na fase inicial da recuperação judicial. Sem condenação em custas, diante do princípio da causalidade.

DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL — SCHON DIESEL LTDA

3. Passo ao exame dos pressupostos de admissibilidade em relação à requerente remanescente, Schon Diesel LTDA.

A Schon Diesel LTDA foi constituída em 1997 e exerce regularmente suas atividades há mais de duas décadas, satisfazendo amplamente o requisito temporal do caput do artigo 48. Os documentos juntados nos movs. 1.7, 1.8 a 1.10, 1.13 e 50.2 comprovam, respectivamente, a inexistência de falência anterior sem responsabilidades extintas, a ausência de concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos — inclusive pelo plano especial — e a inexistência de condenação por crimes falimentares em relação à requerente, aos seus sócios controladores e aos administradores. Os requisitos, por conseguinte, estão cumpridos.



O Perito Constatador, no Laudo Complementar de Constatação Prévia (mov. 55.2), atestou que, após a juntada dos documentos complementares na emenda à petição inicial (mov. 50), toda a relação documental exigida pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 foi devidamente acostada aos autos. Estão presentes, entre outros: a exposição das causas concretas da crise econômico-financeira (mov. 1.1); os balanços patrimoniais e as demonstrações de resultados dos três últimos exercícios sociais (movs. 1.17 a 1.20, 1.22, 1.32, 50.8, 50.9, 50.12 e 50.13); o relatório gerencial de fluxo de caixa com projeção (movs. 1.36, 1.37, 50.4, 50.16 a 50.18); a relação nominal completa de credores (movs. 1.38 a 1.41 e 50.19); a relação de empregados (mov. 1.42); a certidão do Registro Público de Empresas e o ato constitutivo atualizado (movs. 1.44 e 50.25); a relação de bens particulares dos sócios e administradores (movs. 1.45, 50.22 a 50.24); os extratos bancários (movs. 1.51 a 1.56); as certidões de protesto (mov. 1.58); a relação de ações judiciais e procedimentos arbitrais (mov. 1.59); o relatório detalhado do passivo fiscal (movs. 1.65, 1.66, 1.69 e 50.20); e a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (movs. 1.70 e 50.21).

O Laudo de Constatação Prévia (mov. 40.2, Tópico 9) demonstra quadro de crise econômico-financeira real e compatível com a finalidade do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005: patrimônio líquido negativo crescente, que passou de -R\$ 879.993,00 em 2023 para -R\$ 2.646.548,00 em outubro de 2025; índice de endividamento geral de 303,24% no mesmo período; caixa praticamente zerado (R\$ 115,00 em outubro de 2025); e resultado líquido negativo nos três exercícios analisados. Em sentido oposto, o faturamento apresenta tendência de recuperação — de R\$ 2,8 milhões em 2023 para R\$ 4,5 milhões em 2024, com crescimento médio mensal de 9,9% em 2025 —, evidenciando empresa em atividade com capacidade operacional em reconstrução, não insolvência irreversível.

A crise tem origem documentada: falecimento do fundador em 2013, gestão inadequada por terceiros entre 2016 e 2023, inadimplência bancária a partir de 2023, perda de frota e redução da capacidade operacional. O quadro é compatível com crise econômico-financeira superável mediante reorganização, e não com o esvaziamento irreversível da atividade.

Atendidos os pressupostos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, impõe-se o deferimento do processamento da recuperação judicial da Schon Diesel LTDA, nos termos do artigo 52 da mesma lei.

3.1. Diante do exposto, DEFIRO o processamento da recuperação judicial de SCHON DIESEL LTDA (CNPJ nº 02.041.021/0001-80), com sede na Rua José Paulo de Souza Siqueira, nº 64, Conjunto Santa Regina, Pitanga/PR, pelo rito ordinário previsto nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, por estarem satisfeitos os pressupostos dos artigos 48 e 51 da mesma lei, conforme atestado pelo Laudo Complementar de Constatação Prévia de mov. 55.2.

PERÍODO DE SUSPENSÃO (STAY PERIOD)



4. DETERMINO a suspensão de todas as ações e execuções em face da Schon Diesel LTDA pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos a contar desta decisão, ressalvadas as hipóteses dos artigos 6º, §§1º, 2º, 7º-A e 7º-B, e 49, §§3º e 4º, da Lei nº 11.101 /2005.

4.1. Caberá à requerente promover, imediatamente, a comunicação aos juízos competentes acerca da suspensão das ações e execuções, nos termos do § 3º do artigo 52 da LRF.

5. Advirto que o *stay period* não será prorrogado automaticamente ao seu término.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

6. A requerente deverá apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos contados desta decisão, nos termos do artigo 53 da LRF.

6.1. O descumprimento ensejará a convolação em falência, nos termos do artigo 73, inciso III, da LRF.

6.2. O plano não é um documento de intenções. É o eixo sobre o qual se decide a viabilidade do soerguimento — e, por isso, algumas advertências se impõem desde já.

A demonstração de viabilidade econômica exigida pelo artigo 53, inciso II, da LRF há de ser objetiva, técnica e quantificável. Não basta narrativa de otimismo empresarial: o plano deve enfrentar a totalidade do universo de credores das recuperandas — concursais e extraconcursais —, sem omitir os passivos que, embora fora do concurso, condicionam materialmente a capacidade de soerguimento do grupo. Projeções genéricas, desacompanhadas de suporte analítico verificável, não atendem ao comando legal e implicarão determinação de complementação, com suspensão do prazo de deliberação pelos credores.

De igual modo, o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, previsto no inciso III do mesmo artigo, não é peça formal. Eventuais impropriedades, omissões relevantes, falseamentos ou condutas dolosas praticadas pelos seus subscritores poderão ensejar responsabilização pessoal, na forma da lei — e este Juízo não hesitará em adotar as providências cabíveis se tal se verificar.

Quanto ao conteúdo mínimo desse laudo, deverão constar, entre outros elementos necessários à aferição concreta da capacidade de soerguimento, o fluxo de caixa projetado, o EBITDA, a capacidade de pagamento, o ativo, o passivo e o balanço patrimonial de cada empresa do grupo, individualmente considerada e em perspectiva consolidada. A análise global sem o recorte individual não é suficiente para um grupo processado em consolidação substancial: é preciso que o juízo possa identificar, ao menos em linha, a contribuição econômica de cada recuperanda para a viabilidade do conjunto.



6.3. Advirto a recuperanda, ainda, de que deverá obter as certidões negativas ou positivas com efeito de negativa de débitos tributários como condição para a concessão da recuperação judicial, nos termos do artigo 57 da LRF.

ESSENCIALIDADE DO CAMINHÃO VW 15.180 CNM, PLACA AVE4J93

7. A requerente postulou pela declaração da essencialidade de todos os bens integrantes do ativo não-circulante, pois, segundo ela, são fundamentais para o exercício da atividade econômica.

O perito constataador, por sua vez, asseverou que a requerente exerce atividade de TRR — Transportador-Revendedor-Retalhista —, consistente na retirada, transporte e entrega de óleo diesel diretamente a produtores rurais, empresas e estabelecimentos vinculados ao agronegócio da região de Pitanga/PR. Essa atividade está sujeita a exigências regulatórias setoriais que impõem a vedação de retirada de produto por terceiros no estabelecimento, conforme informado pela representante da empresa durante a vistoria presencial de 02 de abril de 2026 (mov. 40.2, Tópico 4.1) e reiterado na declaração de mov. 50.3. Opinou pela essencialidade do caminhão VW 15.180 CNM, ano/modelo 2011/2012, equipado com carroceria-tanque de 10.000 litros, placa AVE4J93, RENAVAM nº 00458357073, diante do uso exclusivo e contínuo do veículo para a retirada e entrega de combustível aos clientes, vinculando-o diretamente à cadeia operacional da atividade-fim da empresa, verificado em vistoria local.

Relatado. Fundamento e decido.

Em primeiro lugar, assevero que o requerimento genérico apresentado pela parte autora em sua inicial acarretaria o indeferimento do pleito, levando em consideração a necessidade de demonstração concreta da essencialidade.

Nada obstante, o perito constataador não substitua a atividade típica da parte, quer me parecer que seus esclarecimento permitem, a análise da questão, sob prisma mais restrito.

A essencialidade, para fins do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, não resulta de presunção genérica associada à natureza do ativo, mas da demonstração concreta e individualizada de sua utilização efetiva e contínua no processo produtivo da recuperanda. No caso, os elementos colhidos no Laudo de Constatação Prévia (mov. 40.2) e no Laudo Complementar (mov. 55.2) são suficientemente específicos: o veículo é o único caminhão-tanque da empresa, opera com exclusividade no atendimento à carteira de clientes, e sua constrição definitiva comprometeria diretamente a capacidade de faturamento e, por consequência, a viabilidade do soerguimento.

A circunstância de o bem já se encontrar penhorado em processo de execução, em que é parte possível credor não vinculado à Recuperação Judicial, não impede a declaração de essencialidade, mas delimita seus efeitos: a proteção conferida pelo artigo 49, §3º, parte final, da Lei nº 11.101/2005 veda a venda ou a retirada do estabelecimento da



recuperanda durante o *stay period* — não desconstitui penhoras já realizadas. Os juízos das execuções deverão ser comunicados desta declaração para que suspendam os atos de alienação ou remoção do bem durante o prazo de suspensão.

Reconheço, portanto, a essencialidade do caminhão VW 15.180 CNM, placa AVE4J93, RENAVAM nº 00458357073, com fundamento nos artigos 6º, §§7º-A e 7º-B, e 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

7.1. Diante do exposto, DECLARO a essencialidade do caminhão VW 15.180 CNM, placa AVE4J93, RENAVAM nº 00458357073, de titularidade da requerente Schon Diesel LTDA, com fulcro nos artigos 6º, §§7º-A e 7º-B, e 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. Durante o prazo de suspensão previsto no artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, fica vedada a venda ou a retirada do estabelecimento do referido bem, independentemente da existência de penhora já constituída.

7.2. Caberá à requerente promover a comunicação aos juízos competentes acerca da declaração da essencialidade e do seu alcance.

EXONERAÇÃO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

8. Antes de avançar nas providências subsequentes ao deferimento do processamento da recuperação judicial, e por iniciativa do juízo, devo enfrentar questão que reputo logicamente prejudicial à nomeação do administrador judicial: a permanência, ou não, nessa nova função, do mesmo profissional que conduziu a constatação prévia do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005 (LREF).

INCOMPATIBILIDADE OBJETIVO-FUNCIONAL ENTRE A CONSTATAÇÃO PRÉVIA E A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O tema é dividido na doutrina e na jurisprudência. Há quem sustente, a partir da experiência das varas especializadas paulistas, que o profissional que realizou a constatação prévia é, em razão do conhecimento adquirido sobre a empresa devedora, o mais habilitado a assumir a administração judicial. Argumenta-se, ademais, com a economia processual e com a racionalidade da remuneração, que se incorporaria aos honorários da administração em caso de deferimento, ou seria arbitrada à parte requerente em caso de indeferimento.

Não desconheço a força prática desse argumento. Tenho-o, contudo, por insuficiente. Explico.

Ao perito da constatação prévia incumbe pronunciar-se, em prazo exíguo, sobre as reais condições de funcionamento da empresa e sobre a regularidade e completude da documentação que instruiu a petição inicial, nos termos do art. 51-A, §§ 2º e 5º, da LRF. Seu laudo, embora de cognição sumária, serve de elemento material robusto para a decisão de processamento e, por consequência, condiciona também a própria existência da função posterior de administrador judicial. A vinculação entre os dois momentos é, portanto, estrutural, e não meramente cronológica.



Há, aí, evidente desalinhamento de incentivos. A remuneração do administrador judicial é, em regra, substancialmente superior àquela arbitrada para o profissional da constatação prévia. O profissional que sabe, de antemão, que sua nomeação como administrador depende, ainda que de modo indireto, de um juízo favorável ao processamento, expõe-se a um incentivo perverso — na precisa nomenclatura da análise econômica do direito —, qual seja, o de emitir laudo benigno, ou, no mínimo, de resolver suas dúvidas técnicas em favor da requerente, revelando os riscos do conflito de agência.

Faço questão de registrar, porém, que nada nos autos autoriza qualquer juízo concreto nesse sentido em relação ao profissional aqui nomeado. Tampouco se cogita de avaliação subjetiva sobre seu trabalho ou sobre sua conduta pessoal, que reputo, pelo contrário, dignos de respeito. A questão é estritamente objetiva: trata-se de salvaguardar a imparcialidade funcional do auxiliar do juízo, e não de aferir sua probidade subjetiva. Esse, aliás, é o ponto cardeal dos institutos do impedimento e da suspeição — proteger a confiança institucional no processo, antes de qualquer comportamento concreto.

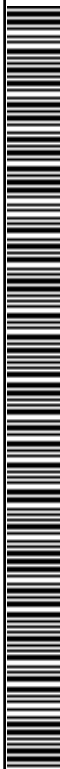
A esse respeito, são precisas as advertências de Fábio Ulhoa Coelho, em sentido vertical à tese aqui acolhida (*Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*, 17.ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2026, p. 221), para quem o profissional encarregado da perícia prévia, motivado pela expectativa de vir a servir como administrador judicial caso deferido o processamento, tende a exorbitar de suas funções para auxiliar a requerente a aprimorar a instrução do pedido inicial. Quer me parecer que aí está exposta, com inteira honestidade, a raiz do problema.

O ordenamento processual oferece, a propósito, instrumento dogmático adequado para resolver a hipótese. O art. 148, II, do Código de Processo Civil (CPC) estende aos auxiliares da justiça as causas de impedimento e suspeição arroladas nos arts. 144 e 145. Dentre estas, releva o art. 145, IV, que reputa suspeito aquele que tenha interesse no julgamento da causa em favor de qualquer das partes. Não se exige prova de parcialidade efetiva; basta a presença de circunstância objetiva apta a gerar dúvida razoável sobre a isenção do auxiliar.

Sob esse prisma estritamente objetivo-funcional, a identidade entre o perito da constatação prévia e o administrador judicial gera, por si só, ambiente de suspeição. Reafirmo: o que se protege não é a moralidade do profissional — que aqui não se discute — mas a integridade institucional do processo recuperacional perante os credores e demais interessados.

PROVIMENTO CN Nº 216/2026 – CNJ

Essa mesma compreensão foi recentemente positivada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por intermédio do Provimento da Corregedoria Nacional nº 216, de 9 de março de 2026, editado a partir dos trabalhos da Comissão Técnica Especial do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF). O art. 10, § 11, do referido Provimento estabelece, com todas as letras, que "*deferido o processamento da recuperação judicial, o magistrado nomeará profissional diverso daquele que apresentou o laudo de constatação prévia para atuar como administrador judicial*".



Cumpra enfrentar, neste ponto, eventual objeção quanto ao âmbito de incidência do ato, cuja literalidade refere-se à recuperação judicial de produtor rural. Tenho que, à melhor leitura, a regra projeta-se, por força de coerência sistêmica, sobre toda e qualquer recuperação judicial. E isso por duas ordens de razões.

A um, porque a *ratio* do dispositivo — a salvaguarda da imparcialidade objetiva do auxiliar técnico — não guarda especificidade com a atividade rural. Não há, no texto do Provimento, no seu contexto regulatório ou nos trabalhos preparatórios do FONAREF, elemento que indique tratar-se de cautela peculiar ao agronegócio. Cuida-se, ao revés, de princípio geral de organização funcional do processo concursal, ocasionalmente positivado em provimento dedicado ao produtor rural por contingência regulatória, mas dotado de evidente vocação universal.

A dois, porque a leitura restritiva conduziria a paradoxo inadmissível: cuidar-se-ia melhor da imparcialidade do administrador judicial na recuperação do produtor rural do que na recuperação da grande sociedade empresária, em que, por óbvio, os interesses econômicos em disputa — e, com eles, o conflito de agência — são incomparavelmente maiores. Do ponto de vista jurídico, o direito fundamental da igualdade, art. 5º, II, da CF, exige a aplicação do entendimento para todos os casos de recuperação judicial.

Seja como for, e ainda que assim não se entendesse, a conclusão a que cheguei é independente do Provimento, e nele encontra apenas reforço institucional. A regra do art. 148, II, combinada com o art. 145, IV, do CPC, e a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, sustentam, por si sós, a impossibilidade de manutenção do mesmo profissional nas duas funções.

8.1. Diante do exposto, exonero o profissional nomeado para a realização da constatação prévia do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005.

8.2. Determino a intimação do referido profissional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente prestação de contas circunstanciada dos trabalhos desenvolvidos a título de constatação prévia, acompanhada de pedido fundamentado de arbitramento de honorários, na forma do art. 51-A, § 1º, da LRF.

8.3. Apresentadas as contas e arbitrados os honorários, **intime-se** A requerente para manifestação. Prazo de 5 dias.

8.4. Por fim, conclusos.

NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

9. Nomeio para funcionar como Administradora Judicial a empresa FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, representada pela Dra. Natália Salça.

9.1. Promova-se a regularização da nomeação no sistema CAJU, habilitando-se a Administradora como perita.

9.2. Intime-se a Administradora Judicial para que assine o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação, nos termos do artigo 33 da LRF.



9.3. Nos termos da Recomendação nº 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), determino que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, a Administradora Judicial apresente orçamento detalhado do trabalho a ser executado, especificando o número de profissionais que comporão a equipe, a remuneração individual de cada integrante e a estimativa de tempo e volume de atividades.

9.4. Após a juntada da proposta orçamentária, publique-se no Diário da Justiça Eletrônico o valor pretendido, abrindo-se prazo comum de 5 (cinco) dias para manifestação das requerentes, dos credores e do Ministério Público.

9.5. Após, conclusos.

10. Determino à Administradora Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, a elaboração da minuta do edital previsto no artigo 52, § 1º, da LRF, tomando por base a relação de credores apresentada pelas requerentes.

10.1. Ato contínuo, a Secretaria promoverá a publicação no DJE.

11. A contar do termo de compromisso, a Administradora Judicial deverá observar, com rigor, as atribuições previstas no artigo 22 da LRF, em especial: envio de correspondência a todos os credores com custeio pelas requerentes (art. 22, I, "a"); apresentação de Relatório Mensal de Atividades (RMA) e de Relatório de Andamento Processual (RAP), observadas as determinações do artigo 3º, § 2º, da Recomendação nº 72 /2020 do FONAREF; e fiscalização da veracidade das informações prestadas pelas requerentes. Os primeiros RMA e RAP deverão ser protocolados no prazo de 30 (trinta) dias contados desta decisão.

12. Nos termos do artigo 22, I, "k" e "l", da LRF, e da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, determino que a Administradora Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da nomeação, informe sobre a criação de plataforma virtual com informações atualizadas do processo.

DETERMINAÇÕES ÀS REQUERENTES

13. Determino que as requerentes observem, em todos os atos, contratos e documentos firmados, a expressão "em Recuperação Judicial" após a denominação empresarial, nos termos do artigo 69 da LRF.

13.1. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada das certidões das juntas comerciais com a alteração.

13.2. A Secretaria atualizará o polo ativo no registro processual e no distribuidor.

13.3. Na forma do artigo 52, inciso II, da LRF, as requerentes ficam dispensadas da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da Constituição Federal.



13.4. As requerentes deverão apresentar mensalmente suas contas demonstrativas enquanto perdurar o regime de recuperação judicial, até o dia 5 (cinco) de cada mês.

HABILITAÇÃO DE CREDORES – FASE ADMINISTRATIVA

14. O prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem habilitações e divergências administrativas terá início com a publicação do edital previsto no § 1º do artigo 52 da LRF.

14.1. Concluída essa etapa, o Administrador Judicial publicará, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, edital contendo sua relação de credores no Diário da Justiça Eletrônico.

14.2. Fica consignado que nenhuma habilitação ou impugnação de crédito será admitida nos autos principais, devendo tais manifestações serem formuladas por meio de incidente processual autônomo, regularmente distribuído.

INTIMAÇÕES

15. Determino a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em que as requerentes mantenham estabelecimentos, para que tomem ciência do processamento da recuperação judicial e informem a existência de eventuais créditos.

16. Oficie-se à Junta Comercial do Paraná para a averbação da expressão "em Recuperação Judicial" na denominação social da Schon Diesel LTDA e a inclusão desta decisão no registro da empresa.

17. Oficie-se ao Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Pitanga/PR para suspensão dos efeitos dos protestos em nome da Schon Diesel LTDA durante o prazo do *stay period*.

CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE DO PRJ

18. Apresentado o plano de recuperação judicial, a Administradora Judicial será intimada para a apresentar, no prazo de 5 dias, o edital de que trata o art. 53, parágrafo único, da LREF.

18.1. Apresentada a minuta, a Secretaria o publicará em Diário de Justiça Eletrônico.

19. Decorrido o prazo de que trata o art. 55, da LREF, com a apresentação de objeção por qualquer credor, intime-se a recuperanda, a Administradora Judicial e o Ministério Público para a manifestação no prazo comum de 5 dias.

19.1. No prazo acima, a Administradora Judicial deverá apresentar as datas para a Assembleia Geral de Credores.



20. Após, venham os autos conclusos para o controle prévio de legalidade do plano.

RELATÓRIO EXECUTIVO

21. Segue relatório executivo para orientar o cumprimento das determinações:

21.1. SECRETARIA / CARTÓRIO

a) à Secretaria, que regularize a nomeação da Administradora Judicial no sistema CAJU, habilitando-a como perita (item 9.1);

b) à Secretaria, que, após a juntada do orçamento de honorários pela Administradora Judicial, publique no Diário da Justiça Eletrônico o valor pretendido e abra prazo comum de 5 (cinco) dias para manifestação das requerentes, dos credores e do Ministério Público; após, conclusos (item 9.4 e 9.5);

c) à Secretaria, que, após a juntada da minuta pela Administradora Judicial, publique o edital previsto no § 1º do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005 (item 10.1);

d) à Secretaria, que proceda à intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em que a requerente mantenha estabelecimentos, para ciência do processamento e informação sobre eventuais créditos (item 15);

e) à Secretaria, que expeça ofício à Junta Comercial do Paraná para averbação da expressão "em Recuperação Judicial" na denominação social da Schon Diesel LTDA e inclusão desta decisão no registro da empresa (item 16);

f) à Secretaria, que expeça ofício ao Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Pitanga/PR para suspensão dos efeitos dos protestos em nome da Schon Diesel LTDA durante o prazo do stay period (item 17);

g) à Secretaria, que atualize o polo ativo fazendo constar a expressão "em Recuperação Judicial" após a denominação empresarial da Schon Diesel LTDA no registro processual e no distribuidor (item 13.2);

h) à Secretaria, que, após a juntada das contas circunstanciadas e do pedido de arbitramento de honorários pelo perito da constatação prévia, intime a requerente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias; após, conclusos (itens 8.2, 8.3 e 8.4);

21.2. ADMINISTRADOR JUDICIAL — FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

i) à Administradora Judicial, que assine o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação, nos termos do artigo 33 da Lei nº 11.101/2005 (item 9.2);

j) à Administradora Judicial, que apresente orçamento detalhado do trabalho a ser executado, especificando o número de profissionais, a remuneração individual de cada



integrante e a estimativa de tempo e volume de atividades, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, nos termos da Recomendação CNJ nº 141/2023 (item 9.3);

k) à Administradora Judicial, que elabore a minuta do edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, tomando por base a relação de credores apresentada pela requerente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação (item 10);

l) à Administradora Judicial, que observe, a contar do termo de compromisso, as atribuições do artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, notadamente: envio de correspondência a todos os credores com custeio pelas requerentes (art. 22, I, "a"); apresentação de Relatório Mensal de Atividades (RMA) e de Relatório de Andamento Processual (RAP) no prazo de 30 (trinta) dias contados desta decisão; e fiscalização da veracidade das informações prestadas pelas requerentes (item 11);

m) à Administradora Judicial, que informe, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da nomeação, sobre a criação de plataforma virtual com informações atualizadas do processo, nos termos do artigo 22, I, "k" e "l", da Lei nº 11.101/2005 e da Recomendação CNJ nº 72/2020 (item 12);

n) à Administradora Judicial, que, após a apresentação do plano de recuperação judicial, elabore e encaminhe à Secretaria a minuta do edital previsto no artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação (item 18);

o) à Administradora Judicial, que, decorrido o prazo de objeções ao plano (art. 55 da Lei nº 11.101/2005), apresente as datas para a realização da Assembleia Geral de Credores, no prazo comum de 5 (cinco) dias (item 19.1);

21.3. PERITO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA — VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

p) ao perito exonerado, que apresente prestação de contas circunstanciada dos trabalhos desenvolvidos a título de constatação prévia, acompanhada de pedido fundamentado de arbitramento de honorários na forma do artigo 51-A, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação (item 8.2);

21.4. REQUERENTE — SCHON DIESEL LTDA

q) à requerente, que promova, imediatamente, a comunicação aos juízos competentes acerca da suspensão de todas as ações e execuções pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, nos termos do artigo 52, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 (item 4.1);

r) à requerente, que promova a comunicação aos juízos das execuções em curso acerca da declaração de essencialidade do caminhão VW 15.180 CNM, placa AVE4J93, RENAVAM nº 00458357073, e do alcance da vedação de venda ou remoção do bem durante o stay period (item 7.2);

s) à requerente, que apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos contados desta decisão, sob pena de convalidação em falência nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 (item 6);



t) à requerente, que faça constar a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos firmados, juntando, no prazo de 30 (trinta) dias, as certidões da Junta Comercial com a referida alteração (itens 13 e 13.1);

u) à requerente, que apresente mensalmente as contas demonstrativas enquanto perdurar o regime de recuperação judicial, até o dia 5 (cinco) de cada mês (item 13.4);

21.5. EVENTUAIS CREDORES

v) aos credores interessados, que formulem habilitações e divergências administrativas diretamente à Administradora Judicial no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, sendo certo que nenhuma habilitação ou impugnação de crédito será admitida nos autos principais, devendo tais manifestações ser formuladas por meio de incidente processual autônomo, regularmente distribuído (item 14 e 14.2).

Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, 21 de maio de 2026.

ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO
Juiz de Direito

